

para publicações periódicas, embora os proprietários, empresários, agentes e administrações não tenham declarado aceitar a intervenção do correio neste serviço.

Estas assinaturas serão feitas de harmonia com as indicações fornecidas por quem as pretender e sob sua responsabilidade.

§ 2.º O preço da publicação será sempre fixado em escudos fortes da metrópole.

Art. 15.º As administrações postais da metrópole e das colónias ficam autorizadas a, de comum acôrdo, estabelecer os necessários regulamentos e disposições para a execução deste decreto e a publicar instruções para o seu serviço interno, com o mesmo fim.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 8:156, de 22 de Maio de 1922.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros das Finanças, Comércio e Comunicações e Colónias o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — José Vicente de Freitas — José Bacelar Bebiano.

#### Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Decreto n.º 16:659

Atendendo ao exposto pelas companhias de caminhos de ferro do continente que se propõem executar o serviço internacional de transporte de mercadorias, nos termos da Convenção Internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminhos de ferro (C. I. M.), ratificada pelo Governo Português, em Berna, em 1 de Dezembro de 1928, quanto às dificuldades que se apresentam de inicialmente darem cumprimento integral às disposições do mesmo Convénio, referentes à forma de cobrança dos portes em vista da carência de tarifas internacionais, as quais foram anuladas no período da guerra e estão actualmente em reorganização;

Considerando que são de atender as razões alegadas por estas companhias, porquanto a falta das ditas tarifas impede as operações do estabelecimento do preço combinado do transporte na forma prescrita no Convénio, por serem desconhecidos pelos agentes que têm a seu cargo a verificação das taxas, as distâncias, preços e condições das tarifas a aplicar para os diferentes pontos de destino do estrangeiro;

Considerando que o valor respectivo das moedas correntes nos diferentes Estados está sujeito a sensíveis e bruscas variações, o que dificulta extremamente o cálculo das despesas a cargo das empresas de caminhos de ferro ou dos expedidores e consignatários e as de reembolsos e desembolsos e das de modificações dos contratos de transporte e de indemnizações nos casos de perdas e avarias e outras faltas, previstas nos articulados da mencionada Convenção;

Considerando que nas disposições transitórias, averbadas no respectivo protocolo de assinatura da mesma Convenção por parte dos diferentes Estados e com fundamento nestas variações dos valores monetários, está prevista a suspensão das disposições dos seus artigos 17.º, 19.º, 21.º, 29.º e 36.º, referentes às mencionadas operações e cálculos de despesa por um período de tempo que pode ir até quatro anos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob preposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensos por um período de tempo que não poderá ir além de quatro anos, a contar da entrada em vigor da Convenção Internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminhos de ferro (C. I. M.), ratificada em Berna em 1 de Dezembro de 1928, os artigos 17.º, 19.º, 21.º, 29.º e 36.º da mesma Convenção, em conformidade com o estabelecido nas disposições transitórias do respectivo protocolo de assinatura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

#### Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição

Decreto n.º 16:660

Não tendo sido ainda suficiente o prazo marcado pelo artigo 1.º do decreto n.º 15:991, de 1 de Outubro do ano findo, para cumprimento das disposições legais sobre medidas de vidro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 30 de Junho do ano corrente o prazo estabelecido para cumprimento das disposições legais sobre medidas de vidro, a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 15:240, de 24 de Março de 1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

#### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:661

A fim de proceder ao devido equipamento do porto de Lisboa tem a respectiva Administração Geral adquirido vário material flutuante, tal como rebocadores, barcas de água, batelões e uma draga, do qual porém só últimamente se começou a utilizar, não podendo por-